



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 206, DE 2012

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Acrescenta § 3º ao art. 43 do Código Tributário Nacional para excluir da incidência do imposto de renda as indenizações por danos morais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar exclui da incidência do imposto de renda as indenizações por danos morais.

Art. 2º O art. 43 do Código Tributário Nacional passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Não se considera renda ou provento a verba de natureza indenizatória, inclusive a decorrente de danos morais.” (NR)

Art. 3º Fica a Fazenda Pública autorizada a cancelar as autuações e as inscrições em dívida ativa relativas ao imposto de renda cujo fundamento seja a incidência do tributo sobre as indenizações devidas em decorrência de danos morais.

Parágrafo único. Não serão objeto de recurso por parte da Fazenda Pública as ações judiciais relativas à matéria de que trata o *caput*.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.:

JUSTIFICAÇÃO

A indenização por dano estritamente moral não pode ser considerado fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima atingida pelo ato ilícito praticado.

A negativa da incidência do Imposto de Renda não se dá por isenção, mas simplesmente pelo fato de não ocorrer riqueza nova capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.

Ora, a indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao *status quo ante* existente previamente à lesão sofrida.

A tributação da reparação do dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da dor

do contribuinte, sendo esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado na Súmula 498, recentemente editada.

Por essa razão, estamos apresentando o projeto de lei complementar em comento, tendo a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2012.

Deputado Félix Mendonça Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

FIM DO DOCUMENTO